

## **A EDUCAÇÃO E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE: FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES)**

## **EDUCACIÓN Y DERECHOS DE LA PERSONALIDAD: FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES)**

**IVAN DIAS DA MOTTA**

Docente Permanente do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica do Centro Universitário de Maringá – CESUMAR. E-mail: ivan.motta@cesumar.br

**ANGÉLICA PAPOTE DE OLIVEIRA**

Mestranda do Programa de Mestrado Ciência Jurídicas pelo Centro Universitário de Maringá – UNICESUMAR.

### **RESUMO**

A educação é um dos pilares fundantes de toda sociedade moderna, pois é com ela que uma sociedade promove a cidadania e o desenvolvimento social, quando se associa a educação aos direitos da personalidade fica evidente, principalmente através de indicadores sociais, a importância da educação para a construção da dignidade da pessoa humana. Não obstante, a Constituição Federal de 1988, além de garantir a educação como um direito social, ainda por intermédio de outras Leis, garante o acesso gratuito e estendido à Educação Básica, constituída de Ensino Fundamental e Ensino Médio, e ao mesmo tempo, estabelece condições para que o Estado desenvolva políticas públicas de incentivo para ascensão ao ensino superior. Para tanto, no Brasil, foi criada uma forma de financiamento estudantil, o FIES, que facilita aos alunos de baixa renda, a acessibilidade em cursos de graduação, em instituições de ensino superior privadas, devido à falta de vagas em instituições públicas e a impossibilidade financeira de expansão da rede pública no ensino superior, capaz de atender à demanda exigida pela sociedade.

**PALAVRAS-CHAVE:** Educação, direitos da personalidade; FIES.

## **RESUMEN**

La educación es uno de los pilares fundamentales de toda sociedad moderna como lo es para ella que una sociedad promueve la ciudadanía y el desarrollo social, al combinar la educación de los derechos de la personalidad es evidente, sobre todo a través de los indicadores sociales, la importancia de la educación la construcción de la dignidad de la persona humana. Sin embargo, la Constitución de 1988 Federal, y garantizar la educación como un derecho social, incluso a través de otras leyes, asegura el libre acceso y se extendieron a la educación básica, que consiste en la educación primaria y secundaria, y al mismo tiempo, establece condiciones para el Estado para desarrollar políticas públicas de incentivo a la altura de la educación superior. Con este fin, en Brasil, se ha creado una forma de financiación de los estudiantes, el FIES, que hace que sea más fácil para los estudiantes de bajos ingresos, la accesibilidad en los cursos de pregrado en instituciones privadas de educación superior debido a la falta de vacantes en las instituciones públicas y la imposibilidad expansión financiera de la educación superior pública, capaz de satisfacer la demanda requerida por la sociedad.

**PALABRAS-CLAVE:** Educación; Derechos de la Personalidad; FIES.

## **INTRODUÇÃO**

Ao se buscar um entendimento sobre o significado da palavra “educação” para uma sociedade, confirma-se a importância dela na vida de um indivíduo, pois esta possibilita o pleno desenvolvimento da personalidade humana, tornando-se um requisito indispensável à concreção da própria Cidadania. Através dela o indivíduo consegue compreender o alcance de suas liberdades, a forma de exercício de seus direitos e a importância de seus deveres e assim chegar a uma integração efetivamente da democracia participativa dentro da sociedade em que vive.

É no mundo grego que se encontra uma das primeiras definições sobre o que é a educação e sua importância para a sociedade, pois:

“todo povo que atinge um certo grau de desenvolvimento sente-se naturalmente inclinado à prática da educação. Ela é o princípio por meio do qual a comunidade humana conserva e transmite a sua peculiaridade física e espiritual” (JAEGER, 2001, p. 3)

Diante desse pensamento pode-se dizer que a educação é o passaporte para a cidadania, e que ainda se torna um pressuposto necessário para a evolução de qualquer Estado de Direito, pois a qualificação para o trabalho e a capacidade crítica dos indivíduos se mostram imprescindíveis ao alcance desse objetivo.

E é importante lembrarmos que com o desenvolvimento das sociedades ao longo dos séculos, o acesso à educação se tornou necessário, portanto, se transformou num direito, e no Brasil, um direito social, que busca cada vez mais alternativas, para oferecer uma educação com qualidade e excelência, tentando efetivar esse direito de forma igualitária a todos os seus, e garantindo segundo o artigo 205 da nossa Constituição Federal de 1988, que:

“A educação, é um direito de todos e dever do Estado e da família, e será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”

A educação ao longo das Constituições brasileiras (desde 1824 até a atual, de 1988), como pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), é tratada como de responsabilidade primeira do Estado, e depois, sendo compartilhada tal responsabilidade com a sociedade e a família.

Sabe-se que nos dias atuais, com a atual situação econômica que vivemos, a educação é uma das poucas esperanças que nos restam para acreditar que poderemos oferecer uma vida digna para nossas crianças e jovens, o direito à educação é uma necessidade humana básica, essencial, e, substancial para uma vida digna.

No que tange ao direito à educação este pode ser entendido como direito subjetivo público e também, como um direito social fundamental, somam-se a estes direitos, o fato de poder ser contemplado como um direito da personalidade, circunstância em que será assistido como direito subjetivo privado, quando se trata de um direito do indivíduo. A Constituição Federal de 1988 determina que: “§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo”.

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei Diretrizes e Bases da Educação Nacional), a possibilidade e legalidade de participação do Ministério Público na invocação e garantia deste direito, quando assim determina:

“Art. 5º - O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo.”

E o parágrafo 5º do mesmo artigo da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional só vem a nos dar ainda mais a garantia que o direito ao acesso a educação não se limita apenas aos ensinos fundamentais e médio, como também para o ensino superior:

“§5º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.”

Diante deste entendimento, o Estado para se fazer cumprir o seu dever de realizar o acesso à educação, deve conceber políticas públicas que efetivem o direito da personalidade ou a necessidade humana básica ficará amparada pelo princípio da vedação de retrocesso social, que junto com o princípio da dignidade da pessoa humana, protegem a retirada de um direito fundamental já incorporado à sociedade, fundamentando que se assim acontecer, fará regredir a pessoa em sua dimensão cultural, o que é inaceitável após anos de lutas para conquistas das condições básicas de satisfação das necessidades humanas.

Com tudo, o Governo Federal criou uma forma de estender a educação para além do ensino médio, para aqueles que realmente têm o interesse de cursar um

ensino superior, e não conseguem vagas na rede Pública, sendo considerados de baixa renda não podem pagar um curso superior em uma instituição privada, então diante a essa problemática, e diante da prerrogativa que “o direito a educação é um direito de todos e um dever do Estado”, assim, com intuito de mostrar que existem iniciativas de apoio ao acesso ao ensino superior a partir da limitação de vagas nas instituições públicas, levando o aluno a buscar a continuação dos seus estudos em instituições particulares, o que acabava por limitar os jovens com baixa renda familiar a cursarem um ensino superior, o Estado criou políticas públicas, como o PROUNI (Programa Universidade para Todos) e o FIES (Fundo de Financiamento Estudantil). Esclarecendo que, sendo políticas públicas subsidiárias, o limites de aplicação encontram-se dentro da previsão e disponibilidade orçamentária.

Dentro desse contexto foram criados o Crédito Educativo, o que acabou não dando muito certo ao longo dos anos, e que acabou sendo substituído pelo FIES – Fundo de Financiamento Estudantil, que se encontra ativo até nos dias atuais, e que segundo o Ministério da Educação, mais de 2,1 milhões de estudantes de Instituições de Educação Superior Privadas, utilizam-se para financiar seus cursos no ensino superior.

## **1. DIREITO À EDUCAÇÃO E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE**

Para se entender melhor a relação entre os direitos da personalidade e os direitos a educação é importante primeiramente conceituarmos os direitos da personalidade, sendo assim:

“Os direitos da personalidade, que têm como objeto os atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa em si em suas projeções sociais, na defesa da essência do ser humano, de início, chegaram a ser negados como direitos subjetivos, sob a alegação de que não poderia haver direito do homem sobre ele mesmo (BITTAR, 2006).”

Segundo Pontes de Miranda os direitos da personalidade são definidos como sendo “todos os direitos necessários à realização da personalidade, à sua inserção nas relações jurídicas”.

Ao estudarmos os direitos da personalidade e o direito à educação, percebemos que ambos se encaixam perfeitamente, pois sabemos que o direito à educação é um direito inerente ao ser humano, e que torna a sua existência digna, possibilitando o desenvolvimento do caráter da pessoa, e quando realizado com qualidade, faz com que a pessoa humana exerça livremente suas manifestações próprias, espirituais ou físicas.

Fundamenta Gustavo Tepedino (2004) que os direitos da personalidade são direitos inatos ao ser humano, e assim ele nos ensina que:

“À vista de tais considerações, parece possível considerar os chamados direitos da personalidade como inatos unicamente pelo fato de nascerem juntamente com a pessoa humana, segunda a disciplina do direito positivo, despidos assim de qualquer conotação jusnaturalista. Neste diapasão, todos os direitos inatos são direitos da personalidade, embora nem todos os direitos da personalidade sejam inatos (ex., o direito moral do autor, cuja existência pressupõe a criação intelectual). O direito moral de autor não nasce com o início da existência humana, reclamando a concorrência de certas circunstâncias de fato. Entretanto, podemos afirmar que todo ser humano, sem qualquer exceção, pode vir a ser titular de direitos morais de autor” (TEPEDINO, 2004, p. 44).

Logo, Regina Maria Fonseca Muniz entende que o direito à educação é elemento integrante do próprio direito à vida, pois se encontra em plena conexão com a dignidade da pessoa humana. Desta forma, a educação deve ser concebida como direito fundamental, e Di Dio (1981) nos afirma que “assim como o direito à educação é corolário do direito à vida, da mesma forma a educação é irrenunciável tanto quanto o é a vida”.

Pode-se dizer que a dignidade é um atributo inerente à pessoa humana e a sua personalidade, mas sem uma educação adequada, o homem não sai de seu estado animal. E Kant nos diz que: “O homem não pode se tornar um verdadeiro homem senão pela educação. Ele é aquilo que a educação dele faz” (2006, p. 15).

Anísio Teixeira defende o direito à educação como direito de interesse público, promovido pela lei,

“O direito à educação faz-se um direito de todos, porque a educação já não é um processo de especialização de alguns para certas funções na sociedade, mas a formação de cada um e de todos para a sua contribuição à sociedade integrada e nacional, que se está constituindo com a

modificação do tipo de trabalho e do tipo de relações humanas. Dizer-se que a educação é um direito é o reconhecimento formal e expresso de que a educação é um interesse público a ser promovido pela lei.” (TEIXEIRA, 1996, p. 60)

Portanto, podemos concluir que sendo o direito à educação um direito subjetivo, essencial, necessário à própria existência do homem como ser social, e que está intimamente ligado ao livre desenvolvimento da personalidade e à dignidade da pessoa humana, pode ser considerado além de um direito fundamental social também um direito da personalidade.

Mas sabemos que há muito tempo os jovens de baixa renda do nosso país sofrem para dar continuidade aos seus estudos após o ensino médio, é nítido que nossas faculdades públicas não têm vagas suficientes para atender a demanda existente, e buscando uma solução para o problema, o Governo Federal criou novas alternativas para ajudar esses jovens a conseguir ingressar em uma faculdade e ter um ensino com qualidade.

E buscando a efetivação dos direitos tanto à educação, quanto da personalidade, o Governo Federal tenta oferecê-los de forma consciente criando mecanismos que de alguma forma venha a colaborar com o incentivo a educação de ensino superior, e assim, para tanto, foram criados o CREDUC - CRÉDITO EDUCATIVO, que algum tempo depois foi substituído pelo FIES – FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL, que está em funcionamento até os dias atuais. Mas será que o Governo está dando uma acessibilidade que realmente garanta a dignidade para os nossos alunos?

Vejamos a baixo como funcionou o CREDUC e como funciona o FIES:

## **2. CRÉDITO EDUCATIVO - CREDUC**

Primeiramente foi criado o Programa de Crédito Educativo (CREDUC), em 23 de agosto de 1975, com base na Exposição de Motivos nº 393, de 18/8 do mesmo ano, e implementado no primeiro semestre de 1976. Nos primeiros anos, o Programa foi operacionalizado com recursos do Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal (CEF) e bancos comerciais. Então, logo depois a Lei 8.436/92 reformulou o Programa, e o CREDUC passou a ser administrado e supervisionado pelo então

Ministério da Educação e Cultura (MEC). Em 1993, ocorreram outras alterações, ficando a Caixa Econômica Federal como único agente financeiro. Introduziram-se novas fontes de financiamento e restringiu-se o acesso ao programa a estudantes carentes de instituições privadas, unicamente para o pagamento das mensalidades (OLIVEIRA E CARNIELLI, 2010).

Shwartzman (2001, p. 72) nos afirma que o CREDUC sofreu as consequências da sua má engenharia financeira, pois subsidiou a taxa de juros e a correção monetária do financiamento, num período de elevada inflação. Este fato, associado à inadimplência dos alunos, fez com que a continuidade do Programa estivesse na dependência do aporte contínuo de novos recursos monetários do MEC.

Ainda segundo o autor supracitado, a falta de definição do alvo preciso para o CREDUC foi outro problema, considerando que o correto seria buscar entre os alunos mais carentes os que apresentavam melhor rendimento escolar e maior dedicação aos estudos e, sobretudo, aqueles matriculados em instituições de boa qualidade, em cursos estratégicos para o país. No entanto, o maior número dos alunos beneficiados pelo CREDUC estava concentrado em instituições comunitárias, em cursos noturnos, nas ciências sociais e humanas.

Enfrentando toda essa problemática o Governo resolveu suceder o CREDUC e assim foi criado através da Medida Provisória nº. 1.827/99, o Fundo de Financiamento ao Estudantil (FIES), ainda em funcionamento nos dias atuais, e regulamentado pela Lei nº. 10.260/ 2001.

### **3. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES**

O programa FIES foi criado em 1999, durante o governo de Fernando Henrique Cardoso, com o objetivo de financiar total ou parcialmente o ensino superior aos estudantes com baixa renda familiar. A partir da Medida Provisória 1.827 de 27 de maio de 1999, das Portarias Ministeriais nº 860 também de 27 de maio de 1999 e 1.386/99 de 15 de setembro de 1999 e da Resolução CMN 2647 de 22 de setembro de 1999 é instituído o FIES com a proposta de financiar, prioritariamente, os programas de graduação de estudantes que estivessem matriculados regularmente em instituições privadas e que comprovassem, através

de documentos de receitas individuais e familiares, não ter condições de arcar com os custos inerentes as mensalidades do curso de graduação (BORGES, 2012).

Esse financiamento oferecido pelo Governo Federal nada mais é do que um apoio financeiro sob a forma de concessão de financiamento aos estudantes regularmente matriculados em cursos superiores em IES (Instituições de Ensino Superior) privadas, com avaliação positiva no Exame Nacional de Cursos (ENC), hoje Sistema Nacional de Avaliação do Ensino Superior (SINAES).

Schwartzman (1995, p. 80) afirma que investir em educação superior, por meio do FIES, é possibilitar aos alunos de nível intelectual e baixa renda familiar o acesso às instituições de educação superior e a realização do sonho de concluir um curso de graduação.

Inicialmente o programa permitia o financiamento de até 70% do valor da mensalidade cobrada pela instituição de ensino. A partir de setembro de 2005, passou a financiar 50% e, com a publicação da Lei 11.552/ 2007, 100%.

Com a Lei nº. 10.260/2001, os critérios para concessão do financiamento mudaram e o candidato deveria estar regulamente matriculado no curso, sem a hipótese de se afastar da instituição por um ano, e desempenho acadêmico com 75% de aprovação nas disciplinas cursadas. A grande diferenciação do Programa foi à utilização de Títulos do Tesouro a serem utilizados pelas IESs para a quitação de seus débitos tributários federais, como contrapartida das semestralidades/anuidades devidas pelos alunos.

A Lei 11.552/2007 trouxe um novo contexto onde o financiamento não é mais restrito aos alunos dos cursos de graduação, estendendo-se aos alunos matriculados nos cursos de mestrado e doutorado, desde que haja disponibilidade de recursos e após o cumprimento do atendimento prioritário aos estudantes de graduação.

Em 2015 o FIES sofreu muitas alterações, e de acordo com o Ministério da Educação no primeiro semestre o Governo Federal adotou novos parâmetros para ingresso de estudantes: a) exigência de nota mínima de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos na média do Exame Nacional de Ensino Médio (Enem); e b) nota diferente de zero na redação. No que se refere às instituições de ensino, a definição das vagas disponibilizadas foi priorizada pela oferta em cursos superiores com

conceitos de qualidade 5 (cinco) e 4 (quatro), em escala que vai de 1 (um) a 5 (cinco), nos termos do SINAES.

No segundo semestre em relação à seleção das vagas a serem ofertadas pelas instituições de educação superiores participantes do FIES, o Ministério da Educação aponta que foram priorizadas as seguintes vagas:

- Com conceitos 5 (cinco) e 4 (quatro) pelo SINAES, garantindo que 25% das vagas disponibilizadas sejam de cursos com conceito 5 (cinco);
- Localizadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, excluído o Distrito Federal;
- Dos cursos de áreas consideradas prioritárias, garantindo que a maioria das vagas disponibilizadas seja de cursos da área de saúde, de formação de professores (licenciaturas, pedagogia ou normal superior) e da área das engenharias.

Os objetivos da medida segundo o Ministério da Educação, foi a priorização de cursos com conceito 5 (cinco) e 4 (quatro) pelo SINAES, que também tem por escopo garantir que o recurso público dispendido no financiamento sejam destinados à Instituições de Ensino Superior que ofereçam cursos de qualidade. Ademais, tal priorização funciona como indutora para que as instituições de educação superior adotem medidas no sentido de melhorarem seus conceitos. Tal medida, já adotada parcialmente no processo seletivo referente ao primeiro semestre de 2015, garantiu que 52% dos novos contratos de financiamento pelo FIES fossem em cursos com conceitos 4 (quatro) ou 5 (cinco) pelo SINAES.

Ainda de acordo com o Ministério da Educação a priorização das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, excluído o Distrito Federal, é medida de adequação da realidade histórica, e vem se somar a outras várias políticas sociais federais que buscam corrigir as desigualdades regionais. Atualmente, 60% dos contratos de financiamento se encontram nas regiões Sul, Sudeste e no Distrito Federal, segundo dados do Ministério da Educação.

Por fim, o Ministério diz que a priorização dos cursos pertencentes às áreas de saúde, de formação de professores (licenciaturas, pedagogia ou normal superior) e das engenharias tem o objetivo de responder a necessidade de formação de

profissionais em áreas estratégicas para o pleno desenvolvimento econômico e social do Brasil. As engenharias, para incrementar a produtividade da economia brasileira; a formação de professores, para auxiliar na melhora da educação básica no país; e a área de saúde, para incrementar a qualidade dos profissionais de saúde que atendem, sobretudo, na rede pública de saúde brasileira.

Sobre a priorização estabelecida, o Ministério da Educação nos informa que não significa que cursos com conceito 3 (três) pelo SINAES, localizados nas regiões Sul e Sudeste e no Distrito Federal, assim como cursos de outras áreas do saber, não serão financiados. Estes cursos serão financiados em patamares menores do que os das áreas consideradas prioritárias.

A tabela a seguir, apresenta o realinhamento das condições de financiamento de acordo com as novas regras de 2015 de acordo com o Ministério da Educação:

CONDIÇÕES E CRITÉRIOS	SITUAÇÃO ATUAL	HISTÓRICO	NOVO FIES
<b>Taxa de juros</b>	3,4% a.a.	<b>Até 10/2006:</b> 9,0% <b>Até 08/2009:</b> 3,5% a 6,5% <b>Até 03/2010:</b> 3,5%	6,5%
<b>Prazo de amortização do contrato</b>	3 vezes a duração do curso + 12 meses	<b>Até 2010:</b> 2 vezes a duração do curso	3 vezes a duração do curso
<b>Pagamento de juros trimestrais (utilização e carência)</b>	R\$ 50	<b>Não</b> há reajuste desde 1999	Até R\$250

**Fonte: Ministério da Educação – 2015.**

O Governo explica que os objetivos desta medida que alteram as condições de financiamento visam reduzir o subsídio por aluno de forma a fortalecer a sustentabilidade do Programa, tornando possível que, no médio prazo, os novos entrantes sejam financiados, em sua maioria, pelos formados. No curto prazo, o realinhamento dos custos de financiamento ao seu retorno mitiga possíveis distorções no mercado de crédito.

No novo modelo de coparticipação cabe destacar que o critério de renda familiar bruta foi substituído pelo de renda familiar per capita, que é mais adequado para mediar à capacidade da coparticipação (parcela a ser paga pelo aluno). Além disso, o público-alvo do Programa foi redimensionado para alcançar os estudantes

cuja renda familiar per capita seja até de 2,5 salários mínimos. O FIES continuará abrangente, tendo em vista que cerca de 90% das famílias brasileiras estão no limite de renda exigida por este programa.

Na regra anterior, determinava-se um percentual de financiamento da mensalidade em função do comprometimento e das faixas de renda da família. No Novo FIES, será estabelecida uma alíquota fixa de comprometimento de renda per capita da família. Com isso, o valor a ser pago pelo aluno será determinado a cada ano, respeitando a capacidade de pagamento de cada faixa salarial. Ou seja, as famílias com nível de renda menor, pagarão um valor menor, independente do curso financiado.

A tabela a seguir irá mostrar exemplos de financiamento para duas situações: curso de custo médio (mensalidade de R\$ 955,00) e curso de medicina (mensalidade média de R\$ 3.932,00). Então, de acordo com o comunicado do Ministério da Educação em 2015:

- Uma família com renda per capita de 0,5 salário mínimo terá um comprometimento de renda de 15%, equivalente a uma mensalidade de R\$ 59,10, independente do curso. Ou seja, esse aluno obterá um financiamento de 93,8% no curso médio e 98,5% no curso de medicina.
- Uma família com renda per capita de 2,5 salários mínimos terá um comprometimento de renda de 38%, equivalente a uma mensalidade de R\$ 748,60, independente do curso. Ou seja, esse aluno obterá um financiamento de 21,6% no curso médio e 81,0% no curso de medicina.

**Tabela – Novo Modelo de Coparticipação**

Renda familiar bruta per capita (RFB-PC)	Comprometimento da RFB-PC (com encargos educacionais)	Cofinanciamento (parte a ser paga pelo aluno da faixa superior-R\$)	% Financiamento Curso Médio*	% Financiamento Medicina
Até 0,5 SM	15%	59,1	93,8	98,5
> 0,5 SM a 1 SM	21%	165,48	82,7	95,8
> 1 SM a 1,5 SM	27%	319,14	66,6	91,9
> 1,5 SM a 2,0 SM	32%	504,32	47,2	87,2
> 2,0 SM a 2,5 SM	38%	748,6	21,6	81,0

\* Considera o custo médio da mensalidade em R\$ 955.

**Fonte: Ministério da Educação – 2015.**

De acordo com o Governo os objetivos desta medida que alteram as regras de cofinanciamento, visam alinhar o modelo às melhores práticas internacionais, respeitando a capacidade de pagamento das famílias. Ao estabelecer uma alíquota progressiva de comprometimento segundo as faixas de renda, o Programa se torna ainda mais efetivo na equalização de oportunidades.

Na definição plurianual das novas vagas, no segundo semestre de 2015, serão disponibilizadas, segundo o ministro Renato Janine Ribeiro mais de 61,5 mil novas vagas, totalizando 314 mil no ano. Para os próximos anos, a definição do quantitativo de novas vagas do FIES será discutida no âmbito do Conselho Consultivo Interministerial.

E os objetivos da medida, segundo o Ministério da Educação serão os de aumentar a previsibilidade de todos os agentes envolvidos: alunos, instituições de ensino superior privada e governo. O quantitativo de vagas buscará, dentro dos limites orçamentários, aumentar gradualmente a taxa bruta de matrícula no ensino superior de forma a aproximar o Brasil de países com nível educacional mais elevado.

#### **4. NOVO FIES X DIREITOS DA PERSONALIDADE**

Antes de tratar do conflito que se estabeleceu entre as novas regras do FIES diante a efetivação do direito à educação em nível superior, que por consequência é um direito fundamental social instituído por Lei, e que garante a dignidade da pessoa humana, direito esse que o nosso governo está limitando, veremos alguns apontamentos que fundamentam o direito já instituído:

Motta e Koehler (2013) nos afirmam que o direito à educação como um direito social exige a atuação do Estado para a sua efetivação e a Constituição Federal de 1988 ainda vai além quando declara que a educação é um “direito público subjetivo”, conforme consta no art. 208, parágrafo 1º, a fim de evitar o caráter programático que dependem de norma regulamentadora por parte do legislador ordinário, ou, pior ainda, que dependeria da discricionariedade do administrador público para sua implementação que se escusaria facilmente sob a alegação de limitação de recursos, albergado pelo manto do princípio da reserva do possível. Desta maneira, o legislador constitucional quis tornar exigível a efetividade por se tratar de um direito

que faz parte da condição de dignidade da pessoa humana e integra o que se chama de mínimo existencial.

Ainda segundo os autores supracitados, o direito à educação, positivado constitucionalmente como direito fundamental, corolário da dignidade da pessoa humana, há de ser encarado como determinação vinculativa para a Administração Pública, incumbindo ao administrador à adoção de medidas que viabilizem o gozo e fruição, especialmente em relação ao alcance e implementação de uma educação mais democrática, livre, justa e plural.

Não se pode negar que o Governo Federal tem criado políticas públicas visando o a acessibilidade de nossas crianças e jovens as diversas modalidades de ensino, não é o que se questiona nesse trabalho, o que se discute a o retrocesso de políticas públicas já desenvolvidas e exercidas através do FIES, e que agora com suas novas regras está quebrando o princípio da proibição de retrocesso social, que decorre da garantia constitucional de ampliação dos direitos fundamentais sociais, da redução das desigualdades sociais e da construção de uma sociedade solidária e justa, socialmente falando.

Segundo Marina Kuzuyabu (2015), além de provocar mudanças significativas na vida de muitas pessoas, as alterações no FIES, também está impactando o planejamento das instituições de ensino superior em nosso país, e se confirmadas às previsões, o FIES terá alcançado as 314 mil vagas no ensino superior até o final do ano, isso, considerando os contratos já fechados no 1º semestre, podendo gerar uma queda de 43% nos contratos fechados pelas IESs.

Ainda segundo a autora supracitada, cálculos feitos pela Semesp (Sindicato das Mantenedoras de Ensino Superior), mostram que o universo de alunos com potencial para solicitar o financiamento caiu 75,3%, tendo como base os alunos que fizeram o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) em 2014. Para essa estimativa, foram consideradas apenas as exigências de pontuação na prova, mínimo de 450 ponto e nota diferente de zero na redação. Porém, desde julho, quando foram anunciadas as regras para o 2º semestre, foram acrescentados outros pré-requisitos, como de não ter diploma no ensino superior e o de que a renda familiar mensal bruta per capita seja de até 2,5 salários mínimos, passando o programa a priorizar estudantes das regiões mais necessitadas na avaliação do Governo. Tornou a qualidade do ensino, outra prioridade de seleção para as IESs, onde

alunos que se inscreverem em cursos com notas 4 e 5 terão mais chances para participar do programa.

Ao criar novas regras para o FIES ficou evidente que o Governo Federal, diante da atual crise econômica em que vivemos, onde o desemprego aumenta dia a dia em nosso país, acabou criando uma situação de incertezas e frustração em nossos alunos que tanto sonham em cursar o ensino superior.

A questão é discutir se pode o Governo limitar inscrições no FIES de forma a ferir a dignidade de uma pessoa, instituindo novas regras que impedem nossos jovens ou até mesmo pessoas que querem ter uma nova formação, devido à demanda do mercado de trabalho, ou de delimitar vagas por regiões, de participar de um programa de incentivo ao acesso a um curso de nível superior. É necessário ressaltar que a Constituição Federal de 1988 preceitua que o direito a educação é um direito fundamental e faz parte dos direitos sociais do nosso País, e o parágrafo 5º do artigo 5º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/96) nos dá a garantia do direito ao acesso a educação que não pode se limitar apenas aos ensinos fundamentais e médio, como também para o ensino superior, quando diz que o “Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior”.

Mesmo analisando a justificativa dada pelo Ministério da Educação, nos textos anteriores no que diz respeito aos alunos dos cursos com conceito 3 (três) pelo SINAES, e os localizados nas regiões Sul e Sudeste e no Distrito Federal, assim como os dos cursos que não sejam envolvidos nas áreas de engenharias, formação de professores, e área da saúde, só serão financiados em patamares menores do que os das áreas consideradas prioritárias, tudo isso, visando uma qualidade no ensino e buscando uma forma de equilibrar as desigualdades na educação, percebemos que veementemente um direito fundamental social está sendo limitado e isso é algo que não deve acontecer, ainda mais vindo de quem tem o dever de proteger e garantir nossos direitos.

## **CONCLUSÃO**

Ao entendermos que a educação é um direito inerente a vida do ser humano, percebermos o quanto ela está ligada ao nosso direito da personalidade, pois esta

possibilita o pleno desenvolvimento da personalidade humana, fazendo com que um indivíduo consiga compreender o alcance de suas liberdades, a forma de exercício de seus direitos e a importância de seus deveres e assim chegar a uma integração efetivamente da democracia participativa dentro da sociedade em que vive.

Sendo um direito público subjetivo, obriga o Estado ao dever de realizar o acesso à educação através de políticas públicas que efetivem o direito da personalidade ou a necessidade humana básica existente dentro de sua sociedade.

Podemos então, concluir que sendo o direito à educação um direito subjetivo, essencial, necessário à própria existência do homem como ser social, e que está intimamente ligado ao livre desenvolvimento da personalidade e à dignidade da pessoa humana, pode ser considerado além de um direito fundamental social também um direito da personalidade.

E assim, o Brasil buscando alternativa para garantir a acessibilidade do ensino em todos os níveis, criou o FIES com o intuito de aumentar gradualmente a taxa bruta de matrícula no ensino superior de forma a aproximar o Brasil de países com nível educacional mais elevado, que efetivamente promovem uma educação de qualidade para sua sociedade.

Concordamos que o FIES elevou as taxas de matrículas até o ano passado, porém, diante das novas regras imposta pelo governo, instituídas a partir deste ano de 2015, percebemos que o retrocesso social foi impactante, pois se acabou limitando a inscrição diante do financiamento estudantil que, pois abaixo, para muitos, o sonho de poder cursar a tão sonhada graduação, visando um emprego melhor e uma condição social mais digna.

Para tanto, se esse programa for realmente levado a sério, acredito que nosso país só tem a ganhar, pois ao facilitar a entrada de jovens no ensino superior, e até mesmo, em um mestrado ou doutorado, o nível de cultura, e capacitação profissional com alta qualidade será o ponto forte para elevar o padrão sócio cultural em que vivemos.

## **BIBLIOGRAFIA**

**BORGES, F. C. D' E. FINANCIAMENTO PÚBLICO E AMPLIAÇÃO DO ACESSO AO ENSINO SUPERIOR NO BRASIL: Repercussões em Instituições**

**Particulares de Ensino.** São Paulo, 2012. 182 f. Dissertação (Mestrado em Educação). Universidade Cidade de São Paulo.

**DI DIO,** Renato Alberto Teodoro. **Contribuição à sistematização do direito educacional.** São Paulo, 1981. Tese (Livre-docência) – Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, p. 53, 1981.

**JAEGER,** Werner. **Paidéia – A Formação do Homem Grego.** São Paulo: Editora Martins Fontes, 2001.

**KANT,** Immanuel. **Sobre a pedagogia.** Tradução de Francisco Cock Fontanella. Piracicaba, SP: Editora UNIMEP, p. 15, 2006.

**KOEHLER,** R. O. L.; **MOTTA,** I. D. **A Constituição Federal de 1988 e o Direito à Educação.** Revista Jurídica Cesumar. Mestrado, Maringá, v. 12, n. 1, p.49-74, jan./jun. 2012, p. 60.

**KUZUYABU,** M. O Impacto do Novo Fies. Alteração nas regras pressiona alunos e instituições de ensino a buscar soluções alternativas ao programa. Revista Ensino Superior, nº 201, 2015.

**MIRANDA,** Pontes de. **Tratado de direito privado.** Campinas: Bookseller, tomo 7, p. 39, 2000.

**NOVO FIES – MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO.** Esclarecimentos do Governo Federal – Disponível em: <<http://www.planejamento.gov.br/noticias/esclarecimentos-sobre-o-novo-fies>>. Acesso em 17 out 2015.

**OLIVEIRA,** Z. R. B. B.; **CARNIELLI** B. L. **Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES): visão dos estudantes.** JORNAL DE POLÍTICAS EDUCACIONAIS. nº 7, V. 04 | Janeiro–junho DE 2010 | PP. 35–40.

**SCHWARTZMAN, J. O credito educativo no Brasil.** Educação Brasileira, Brasília, v. 17, n. 34, p. 71-84, 1º sem 1995.

\_\_\_\_\_. **A revolução silenciosa do ensino superior.** In: DURHAM, E. R.; SAMPAIO, H. (Org.). O ensino superior em transformação. São Paulo: NUPES, p. 13-30, 2001.

**TEIXEIRA, Anísio. Educação é um direito.** Apres. de Clarice Nunes, 2ª edição. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, p. 60, 1996.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil.** 3ª ed. atual. Rio de Janeiro: Renovar, p. 44, 2004 .